



ACÓRDÃO Nº.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE CURRALINHO-PA  
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA Nº. 2013.3.028905-5  
APELANTE SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO-PA  
APELADO SENTENCIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SENTESP  
SENTENCIANTE: MM JUÍZO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO-PA,  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**EMENTA: REPASSE - OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA CONFIRMADA.**

As razões do Município recorrente não são capazes de abalar os fundamentos de decisão recorrida, uma vez que, na hipótese dos autos, foi aplicado o melhor direito, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato.

Impõe-se a confirmação, da sentença que compeliu o Município demandado a proceder ao desconto (contribuição sindical), na folha de seus servidores e respectivo repasse, à entidade sindical autora, representativa dos interesses dos trabalhadores da saúde no município, dos valores referentes à contribuição sindical obrigatória, prevista nos artigos e seguintes, da , e autorizada pela da República/88.

À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, recurso voluntario desprovido. Em reexame necessário, impõe-se a confirmação, da r. sentença a quo na sua integralidade.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Em reexame necessário, sentença mantida, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA e RECURSO VOLUNTÁRIO (apelo às fls. 72/78), interposto pelo MUNICÍPIO DE CURRALINHO-PA, insatisfeito com a r. sentença (fls. 44/50), proferida pelo Juízo da Vara Única de Curralinho-Pa, nos autos da Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário, ajuizado na origem em



desfavor do município pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SENTESP.

Os fatos:

Consta dos autos que o Sindicato autor, representa os servidores municipais em saúde, e nesta qualidade teria direito ao recebimento da contribuição sindical, equivalente a um dia de trabalho por ano de cada servidor municipal vinculado à área de saúde.

Afirma que requereu ao réu o recolhimento e repasse do referido encargo e o requerido, apesar de ter realizado o desconto da contribuição nos contracheques dos servidores, não realizou o devido repasse ao requerente.

Citando legislação jurisprudência sobre a matéria que defende, requereu a condenação do Município requerido ao pagamento dos valores relativos ao imposto sindical do ano de 2012, devidamente corrigido.

Regularmente citado, o MUNICÍPIO DE CURRALINHO, ofereceu contestação (fls. 28/31), onde em síntese sustentou que a maioria dos servidores municipais em saúde não são filiados ao requerente, e a cobrança apresentada violaria o princípio da liberdade sindical.

Transcrevendo artigos da Carta Magna, sustentou que a imposição de uma contribuição sindical seria inconstitucional, razão pela qual requer a improcedência total dos pedidos constantes na exordial da presente ação, com a condenação do Sindicato Autor no ônus da sucumbência.

Não juntou documentos.

Encontro à fl 38, o termo de audiência preliminar. A conciliação proposta restou infrutífera.

Verificado que a demanda trata de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, inciso I, do CPC, sobreveio a r. sentença (fls. 44/50), na qual o magistrado singular julgou PROCEDENTE a presente ação, consignando que no caso, o deferimento do pedido inicial e medida que se impõe, com a condenação do requerido a pagar ao requerente o valor relativo a um dia de trabalho de cada servidor municipal da área da saúde existente em abril/2012, devidamente corrigido pelo INPC a partir de 01/maio/2012, e acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da propositura da ação (28/11/2012), até a data do efetivo pagamento, tudo nos termos do art. 293 do CPC, e da Lei nº 6.899/81.

Com essas considerações condenou o MUNICÍPIO DE CURRALINHO a pagar ao requerente SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ – SENTESP no valor relativo a um dia de trabalho de cada servidor municipal da área da saúde existente no município em abril/2012, devidamente corrigido pelo INPC a partir de 01/maio/2012, e acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da propositura da ação (28/11/2012), até a data do efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-A, do CPC.

Condeno ainda, o Município/réu, em honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Isentou o Município de custas processuais, nos termos do art. 15, alínea 'g', da Lei Estadual nº 5.738/1993 (Regimento de Custas do Estado do Pará). Em remate salientou que a r. Sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, do CPC.

Inconformado, o Município demandado apelou às fls. 51/57.

Em síntese sustentou que entre os servidores do município existem



médicos, advogados, enfermeiro, e, portanto, não estão obrigados a se filiarem ao sindicato de classe, como ocorre com os trabalhadores celetistas comuns, de forma, que entende como abusiva a cobrança de um dia de trabalho do servidor público.

Como ocorreu na contestação, voltou a transcrever, artigos da Carta Magna, e repisar os mesmos argumentos, ou seja, o de que a imposição de uma contribuição sindical aos servidores do Município requerido, seria inconstitucional.

Argumentou que o entendimento do STF, é no sentido de que a cobrança tem natureza de tributo, e, portanto, deve ser submetida ao princípio da legalidade tributária, atentando-se ainda, para o fato de que a Constituição Federal apenas prevê tipos tributários, não impondo a sua criação ao ente Federativo. E mais, o estatutário possui regras elaboradas por Lei de cada ente Federado, não se submetendo à Constituição das Leis Trabalhistas – CLT, muito menos quando se diz respeito à contribuição sindical.

Pontuando que a contribuição sindical devida pelo servidor público é uma aberração jurídica, citou jurisprudência que entende adunar com o seu entendimento, finalizou pugnando pelo provimento do recurso e reforma da decisão combatida condenando o Sindicato apelado em custas e honorários advocatícios.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, foram os autos distribuídos, cabendo-me a relatoria (fl. 83).

Instado o Ministério Público manifestou-se às fls. 67/70, aduzindo que não há interesse público primário que torne necessária a sua intervenção.

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA - SERVIDORES MUNICIPAIS - REPASSE - OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - EM**



**REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA CONFIRMADA.**

As razões do Município recorrente não são capazes de abalar os fundamentos de decisão recorrida, uma vez que, na hipótese dos autos, foi aplicado o melhor direito, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato.

Impõe-se a confirmação, da sentença que compeliu o Município demandado a proceder ao desconto (contribuição sindical), na folha de seus servidores e respectivo repasse, à entidade sindical autora, representativa dos interesses dos trabalhadores da saúde no município, dos valores referentes à contribuição sindical obrigatória, prevista nos artigos e seguintes, da , e autorizada pela da República/88.

À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, recurso voluntário desprovido. Em reexame necessário, impõe-se a confirmação, da r. sentença a quo na sua integralidade.

**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Cabe de início consignar que não há razão para tanta celeuma.

Analisando a questão posta em debate, tenho por irreparável o comando da bem lançada sentença recorrida e reexaminada.

Saliento que à luz do que dispõe a da República, em seu artigo , III, cabendo ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. Com efeito, resta indubitado, o direito do sindicato autor, em buscar judicialmente, compeliu o Município de Currealinho-Pa, a repassar ao sindicato a contribuição sindical descontada em folha de pagamento dos servidores do Município (valor correspondente a um dia de trabalho).

Os argumentos expendidos nas razões recursais do Município apelante são frágeis, e inconsistente, não encontram eco, nem possuem o condão infirmar os fundamentos do Decisum de 1º Grau.

Acrescento que, a contribuição sindical ora discutida encontra expressa previsão no artigo , da - , sendo, ainda, extensiva aos servidores públicos, conforme precedentes firmados na jurisprudência. Confirma-se, a propósito, ementa de acórdão emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal, alusivo ao tema aqui debatido:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TRIBUTO. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. DESCONTO EM FOLHA. SERVIDORES DO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE DA FEDERAÇÃO. SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.** A contribuição sindical é espécie de tributo, sendo de exigência compulsória de todos os profissionais de determinada categoria representada por entidade sindical, alcançando, inclusive, os servidores estatutários, não se confundido com a contribuição confederativa, exigida apenas dos filiados. Fundamento nos arts. , , , e da . Precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal. (1.0027.07.123692-4/001. Rel.: Desª. Heloísa Combat. Data da Publicação: 28/08/2009).



A propósito: Dispõe o art. , , da :

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Como é de sabença geral, o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência e o de que, a contribuição sindical obrigatória foi recepcionada pela , pois está prevista na parte final do inciso do art. acima citado.

Por sua vez, sua cobrança e respectivo pagamento são de caráter obrigatório e ocorre independentemente da filiação do trabalhador, bastando que ele pertença a uma determinada categoria profissional.

É esta a dicção do arts. citado linhas acima art., ambos da :

"Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591".

Também, após muitos debates, é entendimento majoritário que referida contribuição possui natureza tributária, enquadrando-se na previsão do art. do , que estabelece que tributo é "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada", além de constar, no art. da , como espécie de contribuição social.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o C. STF, no julgamento da ADI 4067/DF, que tem como relator o Ministro Joaquim Barbosa, conforme notícia veiculada no informativo STF 552:

"Centrais Sindicais e Contribuição Sindical - 3

No que se refere aos artigos , , , e e da , o relator registrou, primeiro, que o chamado "imposto sindical" seria um tributo da espécie contribuição social de interesse de categoria profissional ou econômica (, art. ), tratando-se, com mais rigor, da contribuição anual compulsória que, juntamente com a contribuição estatutária (, art. , b) e da contribuição confederativa (, art. ), representaria uma das fontes de custeio das entidades que compõem o sistema sindical. Ao salientar que a submissão da contribuição à legalidade e ao monopólio estatal funcionaria como garantia fundamental do contribuinte, haja vista que nela se manifestaria a reserva de representação popular para autorização de receitas e dispêndios, não havendo, por isso, como dissociar a tributação da soberania estatal, concluiu que, em nosso sistema, as entidades particulares não poderiam instituir tributos nem seriam titulares de qualquer espécie de direito adquirido ao domínio de recursos públicos. Dessa forma, somente os entes



federados seriam dotados de competência tributária. Assinalou que as entidades privadas e paraestatais, entretanto, poderiam ser sujeitos ativos das relações jurídicas tributárias, ou seja, titulares do crédito tributário, e que, sempre que o sujeito ativo não fosse ente tributante competente para instituir o tributo, dar-se-ia o fenômeno da para-fiscalidade, a qual pressuporia estreita ligação entre a forma de organização da entidade privada ou paraestatal e a finalidade pública perseguida (atividade desempenhada), fundamentando a destinação de recursos públicos. Constatou que a contribuição anual compulsória (" imposto sindical ") teria sido instituída para auxiliar o custeio das entidades que compõem o sistema de representação sindical, em razão de ter por amparo o interesse das categorias profissionais e econômicas na manutenção da estrutura que permite sua representação eficiente no campo das relações do trabalho. Frisou que essa representação seria qualificada, não se referindo à defesa ampla dos interesses do trabalhador, mas sim à representação normativa obrigatória ( art. , e ). ADI 4067/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 24.6.2009. (ADI-4067)" (g.n.)

Portanto, a contribuição sindical compulsória, prevista na parte final do inciso do artigo da tem indiscutível natureza tributária, devendo submeter-se ao sistema de normas constitucionais de direito tributário.

E por ter a obrigação tributária caráter de indisponibilidade, não pode o sindicato renunciá-la, quer na qualidade de credor, quer na qualidade de substituto processual, ainda mais por não ser o único beneficiário, sendo que, de acordo com o art. da , 60% será destinado ao sindicato, 5% para a confederação, 10% para a central sindical, 15% para a federação e 10% para a "conta especial emprego e salário".

Registre-se que o STJ já decidiu sobre a legalidade de sua cobrança, como se pode observar das ementas abaixo transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA.

1. O caso concreto versa sobre a contribuição compulsória ("imposto sindical" ou "contribuição prevista em lei") e não sobre a contribuição confederativa. Sendo assim, há que ser reconhecida a sujeição passiva de todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa, ainda que servidores públicos e ainda que não filiados a entidade sindical. Precedentes: RMS n. 29.280-MT, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.12.2011; REsp 612842-RS, Segunda Turma, Rel. Min<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ 11.04.05; REsp 728.973/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/04/2006.

2. A Municipalidade não carrou provas de que realmente há dois sindicatos efetuando a cobrança da contribuição em questão sob a mesma categoria funcional. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 206.850/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE



DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL, EM RAZÃO DA SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA E CARÁTER COMPULSÓRIO AOS FILIADOS E NÃO FILIADOS. PRECEDENTES DO STJ: RESP 1.237.410/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09.04.11 E RESP. 726.958/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 27.08.2009. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA PARA COBRANÇA DA EXAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 396 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta egrégia Corte Superior já decidiu que a cobrança da Contribuição Sindical Rural, em razão da sua natureza tributária, é exigível de todos os integrantes da respectiva categoria profissional ou econômica, independentemente de filiação a sindicato.

2. É entendimento sumulado por este Superior Tribunal de Justiça que a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural (Súmula 396/STJ) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1341871/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 10/05/2013)."

Nesse contexto, não merece reforma a r. sentença ora objurgada.

Com efeito, visando extirpar qualquer dúvida, anoto que a cobrança da contribuição sindical, sejam os contribuintes filiados ou não à entidade sindical representativa da categoria profissional à qual pertencem, tem respaldo na (art. 149 c/c 8º, IV), inclusive ante a ressalva expressa contida na parte final do inciso do art. da , que, embora garanta o direito à liberdade sindical no seu caput, prevê: "a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".

Acerca da questão, colaciono valioso precedente emanados da Corte Trabalhista:

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. A disciplina contida nos arts. , , da , e da não deixa dúvidas quanto à natureza compulsória da contribuição sindical, devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor do respectivo ente sindical. Por conseguinte, a assegura ao servidor público civil, seja estatutário ou celetista, o direito à associação sindical (art. 37, VI), razão pela qual não há como afastar sua submissão ao regime de contribuição legal compulsória devida ao ente sindical da categoria que integra, independentemente de filiação. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 121500-43.2007.5.03.0078 Data de Julgamento: 10/09/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LEGALIDADE. A decisão regional foi proferida em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição sindical foi recepcionada pela e não fere o princípio da liberdade sindical. Precedente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 40500-26.2007.5.15.0130, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 15/05/2013, 4ª Turma, Data de



---

Publicação: DEJT 17/05/2013)

Entendo que estes precedentes, são suficientes ao convencimento do recorrente, que equivocadamente insubordina-se contra a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário. Em reexame necessário impõe-se a confirmação, da r. sentença a quo, na sua integralidade.

É o meu voto.

Belém (PA), 11 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR